

# **Poder Legislativo**

Órgãos, Organização e Funcionamento. Atribuições do CN, da CD e do SF.

# **Dirley da Cunha Júnior**

Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

*E-mail*: dirleyvictor@uol.com.br





# **SUMÁRIO**

#### 1. Órgãos do Poder Legislativo

- 1.1. Da União: O Congresso Nacional. O Bicameralismo. As Casas e a composição do C.N.
- 1.2. Dos Estados: As Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do DF. Composição
- 1.3. Dos Municípios: As Câmaras de Vereadores dos Municípios. Composição

#### 2. Organização interna do Poder Legislativo

- 2.1. A Mesa Diretora;
- 2.2. As Comissões Parlamentares
- 2.2.1. Comissões Permanentes;
- 2.2.2. Comissões Temporárias;
- 2.2.3. Comissões Mistas;
- 2.2.4. Comissões de Inquérito
  - 2.2.4.1. Conceito, finalidade e natureza;
  - 2.2.4.2. Requisitos para a criação;
  - 2.2.4.3. Os poderes das CPI's;
- 2.2.5. Comissão Representativa;
- 2.3. A Polícia Legislativa e Órgãos Administrativos;



## **SUMÁRIO**

- 3. O funcionamento dos Órgãos do Poder Legislativo
- 3.1. A Legislatura;
- 3.2. As Sessões legislativas
- 3.2.1. Ordinária;
- 3.2.2. Extraordinária;
- 3.3. As Sessões:
- 3.3.1. Ordinárias;
- 3.3.2. Extraordinárias;
- 3.4. As Sessões preparatórias;
- 4. As atribuições do Congresso Nacional
- 5. As atribuições da Câmara dos Deputados
- 6. As atribuições do Senado Federal
- 7. *Quórum* para deliberações





#### **Órgãos do Poder Legislativo**

A Constituição de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo, como funções **típicas** ou **predominantes**, a função de *LEGISLAÇÃO* e a função de *FISCALIZAÇÃO* e *CONTROLE*.







# Órgão do Poder Legislativo Da União: O Congresso Nacional. O Bicameralismo. As Casas Legislativas e a composição do C.N.



**Congresso Nacional** 

Órgão do Poder Legislativo da União: Congresso Nacional.

Congresso Nacional compõe-se: da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sistema Bicameral





### Órgão do Poder Legislativo Da União. A Câmara dos Deputados



**Câmara dos Deputados**: compõe-se de *representantes do povo* (Deputados Federais), eleitos, pelo *sistema proporcional com lista aberta*, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, para um mandato de 4 anos. São 513 DF's.

O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por **lei complementar**, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 08 (oito) ou mais de 70 (setenta) Deputados.

O STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da LC nº 78/93, que havia delegado ao TSE a definição do número de Deputados Federais por Estado e pelo DF (ADI's nºs 4947, 4963, 4965, 5020, 5028 e 5130).





### Órgão do Poder Legislativo Da União. A Câmara dos Deputados



O quociente eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Já o quociente partidário resulta da divisão do número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo quociente eleitoral.

**Exemplo**: São Paulo tem 70 deputados federais. Nas eleições de 2010, São Paulo totalizou 21.317.327 votos válidos. O quociente eleitoral (QE) calculado foi de 304.533 (resultado da divisão 21.317.327 [votos válidos]/70 [cadeiras]). Ou seja, essa é a quantidade de votos necessária para eleger um candidato por uma legenda partidária. Mas para se obter quantos candidatos foram eleitos (QP), basta dividir o número de votos que o partido recebeu (candidato + legenda) por 304.533 (QE). Supondo que o partido tenha obtido 1.300.000 votos, é só dividir 1.300.000 por 304.533 (QE), obtendo-se 4 candidatos eleitos.





### Órgão do Poder Legislativo Da União. O Senado Federal



O Senado Federal é a casa legislativa representativa dos Estados e do Distrito Federal, composta de Senadores eleitos segundo o princípio majoritário. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. São 81 Senadores

Porém, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Cada Senador será eleito com dois suplentes.





# Órgãos do PL dos Estados e do DF: As Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do DF. Composição

O órgão do Poder legislativo dos Estados é a *Assembleia Legislativa* (atente-se que no Distrito Federal é denominado *Câmara Legislativa*), que é órgão *unicameral* composto de deputados estaduais (no Distrito Federal são chamados de deputados distritais) também eleitos pelo sistema proporcional para mandato de quatro anos.

Em consonância com o art. 27 da CF, o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados. Contudo, atingido o número de trinta e seis, a partir daí será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Exemplo: MG tem 53 DF's. Para saber quantos DE's MG tem, basta calcular 36+(53-12), que dará 77 DE's. Ou, <u>somar</u> 53 com 24. Para saber o inverso, basta <u>subtrair</u> o número de DE's por 24.





### Órgãos do PL dos Municípios: Câmara de Vereadores

O órgão do Poder legislativo dos Municípios é a *Câmara de Vereadores*, que é órgão *unicameral* composto de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em número cujo limite é fixado pela própria Constituição Federal, conforme o exemplo abaixo.

Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o <u>limite máximo de</u>: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

 $(\ldots)$ 

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;





#### Organização interna do Poder Legislativo

A organização interna de cada casa legislativa compreende a estruturação de órgãos indispensáveis à condução de seus trabalhos e ao desempenho de suas atividades.

Entre os seus órgãos internos fundamentais, há:

- 1) a **Mesa Diretora**;
- 2) as *Comissões Parlamentares* e
- 3) os **Órgãos administrativos** e de **Polícia interna**





#### A Mesa Diretora

Todo órgão legislativo tem uma *Mesa*, que é o *órgão de direção* da casa legislativa e responsável pela condução dos trabalhos legislativos e administrativos. No Poder legislativo da União, existe uma *Mesa* diretora do Câmara dos Deputados, uma *Mesa* diretora do Senado e uma *Mesa* diretora do Congresso Nacional.

Os cargos da Mesa são definidos no Regimento interno de cada casa. Tradicionalmente, os Regimentos da CD, do SF e do CN dispõem dos seguintes cargos: um Presidente; dois Vice-Presidentes (1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente); quatro Secretários (1º, 2º, 3º e 4º Secretários) e quatro suplentes de Secretários. Todavia, segundo a CF, na constituição das Mesas é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa (art. 58, § 1º).

As Mesas da CD e do SF compõem-se, respectivamente, de deputados e senadores eleitos pelos seus próprios pares para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (art. 57, § 4º). De acordo com o art. 57, § 5º, a Mesa do CN será presidida pelo Presidente do SF, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na CD e no SF.





#### As Comissões Parlamentares

As comissões parlamentares são *órgãos de natureza técnica* competentes para examinar as propostas legislativas em curso nas casas legislativas e sobre elas emitir pareceres ou para controlar e investigar fatos relevantes e determinados.

#### Compreendem:

- 1) Comissões Permanentes;
- 2) Comissões Temporárias;
  - 3) Comissões Mistas;
- 4) Comissões de Inquérito;
- 5) Comissão Representativa





## As Comissões Parlamentares (Competências Gerais)

Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.





#### As Comissões Parlamentares

**Comissões Permanentes** → criadas para durarem por tempo indefinido, permanecendo por sucessivas legislaturas e são instituídas em razão da matéria ou tema, com a finalidade de apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar. Por essa razão estas comissões são também chamadas de *comissões temáticas* (exemplo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

**Comissões temporárias** → são aquelas criadas para fins específicos e duram o tempo necessário para conclusão de seus trabalhos ou no prazo previamente fixado. São comissões temporárias, as comissões especiais, de inquérito e as externas.

**Comissões mistas** → são aquelas criadas no âmbito do Congresso Nacional e se compõem conjuntamente de deputados e senadores.

**Comissão representativa** → foi prevista pela Constituição para exercer uma atividade de representação, *durante o recesso*, do Congresso Nacional.





## As Comissões Parlamentares de Inquérito

As **comissões parlamentares de inquérito** são comissões necessariamente temporárias, que podem ser criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante <u>requerimento de um terço</u> de seus membros, para a <u>apuração de fato determinado</u> e <u>por prazo certo</u>, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

De acordo com o art. 58, § 3º da Constituição, as CPI's terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas. Apesar da dicção literal do § 3º do art. 58 da Constituição, o STF estabeleceu uma série de restrições ao poder de investigação das CPI's. Assim, em consonância com a jurisprudência da Corte, a CPI não pode dispor dos poderes de investigação dos juízes que estão submetidos à cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como, por exemplo, o poder de determinar a interceptação e monitoramento de comunicação telefônica, de determinar busca e apreensão domiciliar, de decretar prisões, de ordenar sequestro de bens, entre outros. Pode, entretanto, determinar, por decisão fundamentada, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico (neste caso, restrito aos rastreamentos de ligações).





# As Comissões Parlamentares de Inquérito

(SF/Advogado/2008) A respeito das comissões parlamentares de inquérito, assinale a afirmativa correta.

- a) As comissões parlamentares de inquérito dispõem de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo, mas devem fundamentar adequadamente a decisão de quebra.
- b) As comissões parlamentares de inquérito podem decretar monitoramento telefônico, desde que presentes os requisitos da lei 9296/96. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.
- c) As comissões parlamentares de inquérito podem decretar a indisponibilidade de ativos financeiros das pessoas investigadas, por voto da maioria absoluta de seus membros.
- d) O direito de não se auto incriminar não se aplica às comissões parlamentares de inquérito. Todas as pessoas convocadas devem prestar compromisso de dizer a verdade aos membros da comissão, antes do início do depoimento.
- e) As decisões tomadas por maioria absoluta dos membros das comissões parlamentares de inquérito não estão sujeitas a controle judicial, em razão do princípio constitucional da independência dos poderes.

Obs: A resposta correta é a letra "A".





# As Comissões Parlamentares de Inquérito

Criação de CPI: requisitos constitucionais. (...). A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito." (MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)





## A Polícia Legislativa e Órgãos Administrativos

A **polícia legislativa** é órgão de segurança interna das casas legislativas, responsável pelas atividades típicas de polícia, porém limitada ao âmbito dos fatos ocorridos no recinto da Câmara, do Senado e do Congresso. Compete-lhe, por meio da instauração de inquérito, ao qual se aplica o Código de Processo Penal, a apuração e investigação das infrações penais cometidas no interior das casas legislativas. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

Os **órgãos administrativos** são os responsáveis pelas atividades administrativas atinentes ao Poder legislativo, compondo uma verdadeira administração pública interna.





# O funcionamento dos Órgãos do Poder Legislativo

Os órgãos do Poder legislativo desenvolvem as suas atividades dentro de determinados *períodos*, que compreendem a *LEGISLATURA* (quatro anos), as *SESSÕES LEGISLATIVAS* (reuniões anuais) e as *SESSÕES* (reuniões diárias).

A LEGISLATURA é o período dentro do qual funciona cada órgão legislativo, com a sua nova composição. Terá a duração de 4 anos. Corresponde à duração do mandato do deputado federal. No âmbito federal, começa no dia 01 de fevereiro de determinado ano e se encerra no dia 31 de janeiro quatro anos depois. Compreende 4 sessões legislativas.



 $1^{\circ}$  SL  $\rightarrow$  01/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12

2º SL  $\rightarrow$  02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12

 $3^{\circ}$  SL  $\rightarrow$  02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12

 $4^{\circ}$  SL  $\rightarrow$  02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12





#### O funcionamento dos Órgãos do Poder Legislativo. As Sessões Legislativas

SESSÃO LEGISLATIVA é o período anual de funcionamento das casas legislativas. Compreende a sessão legislativa ordinária e a sessão legislativa extraordinária.

SL ordinária → corresponde ao próprio período anual e compreende dois períodos que são intercalados por um recesso. Vai do dia:

- → 02/02 até o dia 17/07 (1º período)
- $\rightarrow$  1º/08 até o dia 22/12 (2º período)

SL extraordinária → ocorre durante o recesso parlamentar quando convocada nos termos do art. 57, § 6º, da Constituição.

- I pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente-Presidente da República;
- II pelo Presidente da República, pelos Presidentes da CD e do SF ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do CN.





# O funcionamento dos Órgãos do Poder Legislativo

As **Sessões** são *reuniões diárias* dos órgãos legislativos. Podem ser *ordinárias* ou *extraordinárias*.

As **Sessões preparatórias** são aquelas destinadas à posse dos membros das casas legislativas e à eleição das respectivas Mesas. Cada uma das casas legislativas se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura.





#### As atribuições do Congresso Nacional

- → O Congresso Nacional dispõe, basicamente, de *competências legislativas* e de *competências políticas próprias*.
- → Como órgão do Poder legislativo da União, compete-lhe, através de suas casas e com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência legislativa da União.
- → Já como órgão político, dispõe o Congresso Nacional de competência exclusiva para, por si e sem a sanção do Presidente da República: (I) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (II) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; (III) autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (IV) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; (V) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (VI) mudar temporariamente sua sede; (VII) fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores; (VIII) fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado; (IX) julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (X) fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (XI) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (XII) apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; (XIII) escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; (XIV) aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; (XV) autorizar referendo e convocar plebiscito; (XVI) autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; (XVII) aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.





### As atribuições da Câmara dos Deputados

Além de sua normal atividade legislativa, a Câmara dos Deputados dispõe de competência privativa para:



- •(I) autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- •(II) proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- •(III) elaborar seu regimento interno;
- •(IV) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; e
- •(V) eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.





### As atribuições do Senado Federal

O Senado Federal também goza de importantes competências políticas privativas, afora as suas atividades legislativas. Assim, ao Senado cumpre: (I) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (isto é, impeachment) bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (II) processar e julgar os Ministros do STF, os membros do CNJ e do CNMP, o PGR e o AGU nos crimes de responsabilidade (isto é, impeachment); (III) aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição; b) Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) PGR; f) titulares de outros cargos que a lei determinar; (IV) aprovar previamente, por voto secreto, após arquição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (V) autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (VI) fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (VII) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (VIII) dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; (IX) estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (X) suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF; (XI) aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do PGR antes do término de seu mandato; (XII) elaborar seu regimento interno; (XIII) - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (XIV) eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; e (XV) avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.





### Quórum para deliberações

Em conformidade com o art. 47 da Constituição, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Assim, a regra para a deliberação das casas legislativas e de suas comissões é a maioria simples ou relativa, que varia em consonância com a presença dos membros da casa legislativa.



